



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PROJETO DE LEI Nº 2322, de 2011

Atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte que dispõe sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 5º. Dê-se ao Artigo 710 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a seguinte redação:

“Art. 710. Cada Vara terá 1(uma) Secretaria, sob a direção de servidor que o Presidente do Tribunal designar, mediante prévia indicação pelo Juiz do Trabalho Titular da Vara, para exercer a função de Diretor de Secretaria”. (NR).

JUSTIFICATIVA

A competência para designação de servidores, no âmbito dos Tribunais do Trabalho, incumbe a seu Presidente, o que torna correta a indicação do texto, como proposta.

Ocorre que, em passado recente, grassou controvérsia no seio da Justiça do Trabalho, acerca da extensão do vocábulo “designar”, oscilando-se, as interpretações, entre a mera formalização da indicação feita pelo Juiz Titular da unidade, e a abrangência da escolha, em si, do servidor a exercer o cargo.

A celeuma a tanto se estendeu, que foi necessária decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – no procedimento de controle



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POLICARPO – PT/DF

administrativo número 134, julgado em 29/08/2006, cuja ementa é a seguinte:

“Procedimento de Controle Administrativo. Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho. Pedido de regulamentação da nomeação de diretor de secretaria de Vara do Trabalho no sentido de se exigir, previamente, a indicação do Juiz titular. – “O ato de nomeação do diretor de secretaria de Vara do Trabalho é um ato complexo, nos termos do artigo 710 da CLT, assim, recomenda-se aos Tribunais Regionais do Trabalho que a nomeação pelos Presidentes dos Tribunais deve ser precedida de indicação do juiz titular, recaindo preferencialmente entre servidores da carreira judiciária” (CNJ – PCA 134 – Rel. Cons. Oscar Argollo – 24ª Sessão – j. 29.08.2006 – DJU 15.09.2006).

À vista disto, a redação atual do texto proposto não colaborará para dirimir eventuais divergências de interpretação, ainda que o tema esteja assentado, de forma pacífica e há tempo razoável, no âmbito de funcionamento dos Tribunais do Trabalho.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2011.

POLICARPO
Deputado Federal
PT/DF